## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012557-77.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DEVAIR DE JESUS RAMOS**Requerido: **RAFAEL BRUNO DA COSTA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome, além de assumir todos os encargos então pendentes.

Alegou ainda que o réu assim não agiu.

A pretensão deduzida desdobra-se em dois aspectos: (1) a condenação do réu a transferir ao seu nome o veículo que teria comprado do autor e (2) a condenação para que a pontuação relativa a uma multa fosse transferida para ele.

O réu admitiu em contestação que adquiriu do autor o automóvel em apreço (fl. 11, quarto parágrafo), o que foi igualmente confirmado por seu genitor, José Eduardo da Costa, ouvido como testemunha.

Negou, porém, que tivesse sofrido a multa indicada a fl. 01 para deixar claro que ela foi imposta ao autor (José Eduardo da Costa corroborou a assertiva), bem como refutou que se comprometeu a responder pelas consequências daí derivadas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Isso porque o pleito para a transferência do automóvel deve prosperar diante do reconhecimento da compra por parte do réu e pela falta de comprovação específica de que o mesmo já teria sido transferido a terceira pessoa.

Sendo portanto incontroversa a aquisição, e como ao que consta o réu não regularizou a situação do veículo perante a repartição de trânsito competente, deverá ser condenado a fazê-lo.

Solução diversa aplica-se ao pedido relativo à transferência da pontuação da multa referida a fl. 01.

O autor não amealhou dados específicos para levar à convicção de quando tal multa teve vez e especialmente para demonstrar que o automóvel já estaria então em poder do réu.

Nem se diga que esse assumiu a responsabilidade de fazer frente à multa mesmo que lavrada em face do autor, seja porque o documento de fl. 02 não leva a essa conclusão (a alusão às responsabilidades do veículo não se confunde com a pertinente à multa, cujo caráter preponderante recai sobre o respectivo condutor), seja porque o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de patentear que foi o réu – e não ele – o autor da infração que a ensejou.

A transferência da pontuação bem por isso não

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

vinga.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA